



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00118/2012

**Data de autuação**  
29/08/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ELIANE NOVAIS

**Ementa:**

INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DIA ESTADUAL DO DIREITO A VERDADE		
<b>Autor:</b>	99053 - ELIANE NOVAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99053 - ELIANE NOVAIS		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2012 10:36:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2012 10:36:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA ELIANE NOVAIS

AUTOR: ELIANE NOVAIS

PROJETO DE LEI  
29/08/2012

### **INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica incluído, no calendário estadual de datas comemorativas, o “Dia Estadual do Direito à Verdade” sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado, em 24 de março.

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.

A Resolução da Assembleia Geral dedicada ao tema foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos.

A Resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na Resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A efetividade do Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na Resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna, incorporando o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas ao calendário oficial de municípios, estados, Distrito Federal e nação. O objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria a partir da própria tramitação de proposições legislativas destinadas a consagrar tal data nos vários âmbitos da Federação. A discussão do conteúdo do Projeto de Lei ora apresentado não deve limitar-se, portanto, ao âmbito do Congresso Nacional. Ele se articula com um conjunto de proposições legislativas de conteúdo semelhante, a serem apresentadas, tanto quanto possível, em todas as casas legislativas do país, de maneira a potencializar a mobilização nacional pela verdade e pela dignidade. Não por acaso a proposta se afirmou quando do lançamento da Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados.

Dessa perspectiva, a determinação da Lei nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituir datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a referida Lei se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do país contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da Rede.

Merece destaque, por fim, que as Nações Unidas tenham escolhido, como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas, o dia em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos partilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

O dia internacional do Direito a Verdade já alcança uma enorme importância, e, por isso, precisa ser incluído no Calendário Estadual, a fim de que possa se fortalecer com o apoio não só dos governos municipal e estadual, mas também do governo federal.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, reading "Eliane Novais". The signature is written in a cursive style with a large, prominent initial "E".

ELIANE NOVAIS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 04/09/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2012 15:25:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2012 15:25:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
04/09/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

**LIDO NO EXPEDIENTE DA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/0912**

---

**DESPACHO**

( X ) Publique-se e Inclua-se em Pauta

( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PROTOCOLO PARA A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2012 15:30:10	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2012 15:30:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/09/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	15/05/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

MENSAGEM Nº

**PROJETO DE LEI Nº. 118/2012**

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

**AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Enderson Felipe Rodrigues Andrade*

ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 118/2012 DESPACHADO AO DIRETOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	10/09/2012 10:10:13	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2012 10:10:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/09/2012

Encaminhe-se ao Diretor da Consultoria Técnico Jurídica.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 118/12 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2012 09:24:54	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2012 09:25:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
19/09/2012

À Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota para, assessorada por Camyle Cavalcanti Leitão, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PL 118/2012 - PARECER TECNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99294 - CAMYLE CAVALCANTI LEITÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99309 - LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2012 09:34:32	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2012 10:56:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
19/09/2012

#### PROJETO DE LEI Nº 118/2012

**AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS**

**MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS  
COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 118/2012**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada ELIANE NOVAIS**, que **“INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE.”**

#### JUSTIFICATIVA

**A Nobre Parlamentar justifica que:** “A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.

A Resolução da Assembleia Geral dedicada ao tema foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de

Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos.

A Resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na Resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A efetividade do Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na Resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna, incorporando o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas ao calendário oficial de municípios, estados, Distrito Federal e nação. O objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria a partir da própria tramitação de proposições legislativas destinadas a consagrar tal data nos vários âmbitos da Federação. A discussão do conteúdo do Projeto de Lei ora apresentado não deve limitar-se, portanto, ao âmbito do Congresso Nacional. Ele se articula com um conjunto de proposições legislativas de conteúdo semelhante, a serem apresentadas, tanto quanto possível, em todas as casas legislativas do país, de maneira a potencializar a mobilização nacional pela verdade e pela dignidade. Não por acaso a proposta se afirmou quando do lançamento da Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados.

Dessa perspectiva, a determinação da Lei nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituir datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a referida Lei se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do país contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da Rede.

Merece destaque, por fim, que as Nações Unidas tenham escolhido, como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas, o dia em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos partilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

O dia internacional do Direito a Verdade já alcança uma enorme importância, e, por isso, precisa ser incluído no Calendário Estadual, a fim de que possa se fortalecer com o apoio não só dos governos municipal e estadual, mas também do governo federal.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

**Art. 1º** Fica incluído, no calendário estadual de datas comemorativas, o “Dia Estadual do Direito à Verdade” sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado, em 24 de março.

**Art. 2º** O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS LEGAIS

**A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (*Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas*)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

***“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

(...)

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

***“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

(...)

*III – leis ordinárias”.*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

***“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:***

(...)

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

CAMYLE CAVALCANTI LEITÃO

## ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 118/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2012 11:05:46	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2012 11:05:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
19/09/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 118/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2012 08:46:04	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2012 08:46:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
20/09/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2012 16:20:41	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2012 16:20:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
25/09/2012  
À CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2012 10:27:10	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2012 10:42:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
27/09/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-01</b>
<b>FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	19/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 118/2012**

**AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS**

**EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE**

### I. Introdução

O objetivo do projeto de lei em comento, de autoria da Deputada Eliane Novais é a instituição no calendário estadual do dia do direito à verdade, a ser comemorado no dia 24 de março. De acordo com o artigo 2º da propositura, “O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.” A deputada autora, em sua justificativa, destaca que a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o dia 24 de março como o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas, uma forma de destacar que a verdade sobre as violações insere-se também na categoria dos direitos humanos. Ainda na justificativa, defende-se que o fortalecimento desta data e daquilo que ela representa depende da contribuição dos países, estados e municípios em reconhecê-la.

### II. Fundamentação

Em se tratando do tema constitucional, nota-se que a propositura em comento não viola princípios esposados por nosso ordenamento jurídico, tanto federal quanto constitucional.

Quanto ao aspecto regimental, observamos que o projeto de lei em comento não apresenta razões de prejudicabilidade, não havendo leis ou projetos dispendo sobre o mesmo assunto. Tais situações encontram-se previstas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**Parágrafo único.** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que não há óbices a que o projeto de lei em comento siga a regular e regimental tramitação.

Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2012 10:45:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2012 13:18:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/10/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-025-01
<b>MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	18/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Deputado(a) Wellington Landim**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	DIA DA VERDADE		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2012 13:06:37	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2012 13:07:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER  
15/10/2012

Nosso parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W.L.', written over a faint circular stamp.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2012 13:25:21	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2012 18:59:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	<b>27/04/2012</b>
	<b>DATA REVISÃO:</b>	<b>11/10/2012</b>
	<b>ITEM NORMA:</b>	<b>7.2</b>

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b> <span style="float: right;"><input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b></span>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 118/2012</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS</b>
<b>RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2014 17:01:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2014 15:00:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA OITAVA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 18/12/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18/12/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

INCLUI, NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS  
COMEMORATIVAS, O DIA ESTADUAL DO DIREITO  
À VERDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Estadual de Datas Comemorativas, o Dia Estadual do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado do Ceará, no dia 24 de março.

Art. 2º O dia 24 do mês de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº033

Caderno Único

Preço: R\$ 7,00

**LEI Nº15.760, 05 de janeiro de 2015.**  
(Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DESTINADAS A DIVULGAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica permitido às Escolas Públicas do Estado do Ceará adotar atividades pedagógicas, destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor, fruto da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.761, 05 de janeiro de 2015.**  
(Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E À APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica permitido às escolas públicas do Estado do Ceará adotar atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e à aprendizagem.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.770, 05 de janeiro de 2015.**  
(Autoria: Eliane Novais)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS, O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Estadual de Datas Comemorativas, o Dia Estadual do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado do Ceará, no dia 24 de março.

Art.2º O dia 24 do mês de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Hélio das Chagas Leitão Neto  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.677, de 19 de fevereiro de 2015.

**PROMOVE A DESIGNAÇÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ PARA O ATO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a impossibilidade de se ter promovido, até o presente momento, a investidura de todos os gestores titulares dos órgãos e entidades e, CONSIDERANDO ainda a necessidade de se proceder ao pagamento do pessoal vinculado a esses órgãos e de outras despesas, DECRETA:

Art.1º Fica designado o Secretário Executivo da Casa Civil para a prática dos atos que se façam necessários à efetivação do pagamento da remuneração dos servidores/empregados públicos e de outras despesas, referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 2015, da Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e da Secretaria de Grande Eventos Esportivos – SEGE.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR JANAÍNA CARLA FARIAS, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de ACESSORA ESPECIAL DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 02 de fevereiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 001/2015**

PROCESSO Nº15071287/1 Casa Civil. OBJETO: A prestação dos serviços de fornecimento de gás canalizado às dependências do Palácio da Abolição. JUSTIFICATIVA: No estado do Ceará a estruturação do serviço de gás canalizado iniciou-se com a edição da Lei nº12.010, de 05 de outubro de 1992, que criou a Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, que detém a exclusividade, e que explora por sua conta e risco, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, se coadunando ao dispositivo legal supracitado. VALOR GLOBAL: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.500.28118.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso XXII, do Art.24, da Lei Federal nº8.666/93, Processo Administrativo nº15071287-1. CONTRATADA: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, inscrito no CNPJ sob o nº73.759.185/0001-96. DISPENSA: Fundamentada nas prerrogativas administrativas dispostas na Lei Estadual nº14.869, de 25 de janeiro de 2011, no art.83, inciso IV, AUTORIZO e DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2015 - Francisco Cavalcante, Secretário Executivo da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo administrativo de nº15071287/1, e para os efeitos da Lei Federal nº8.666/93, APROVO E RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2015, desta Secretaria - Alexandre Lacerda Landim, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil. Mônica Saraiva Fernandes  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº001/2015**

CEDENTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº09.469.891/0001-02. CESSIONÁRIO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº018695660001-17, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, nº581, São Gerardo, Fortaleza – CE, CEP: 60.325-003. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a cessão